



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.901640/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.768 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente MARCO AVICULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2003**

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Se a própria Fiscalização atesta a origem e a existência de parte do direito creditório utilizado na DCOMP, a compensação pretendida deve ser parcialmente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 1.021,77; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano

Processo nº 10930.901640/2008-57
Acórdão n.º **1402-002.768**

S1-C4T2
Fl. 307

Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 121 a 124) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR (fls. 114 a 116) que julgou totalmente improcedente à Manifestação de Inconformidade apresentada (fl. 16), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fl. 14), que não homologou o crédito pleiteado pelo Contribuinte, por meio de DCOMP (fls. 03 a 07).

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1802.000.310 (fls. 200 a 206), exarada pela extinta C. 2ª Turma Especial da 2ª Câmara dessa 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 0629.165, às fls. 105/106:

Este processo trata do despacho decisório nº de rastreamento 783765649 (fls. 12), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16131.42673.260204.1.3.038739 (fls. 0105), por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que o valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 03/09/2008 (fls. 13), e apresentou tempestivamente, em 17/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 14, requerendo seu cancelamento pelo motivo declinado nos seguintes termos:

“01 O débito apurado trata-se do valor por lapso no preenchimento não informado na ficha 17 linha 48, o valor do saldo negativo R\$ 1.007,22 (negativo), e o mesmo foi retificado em 24/09/2007;

02 Juntamente anexamos os darfs pagos em 28/11/2003 R\$ 4.357,14, 30/12/2003 R\$ 3.218,62;

03 As cópias dos comprovantes dos fatos acima mencionados seguem em anexo a este requerimento.””

Foram anexados os documentos de fls. 15103.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba/PR manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES
IMPRESCINDÍVEIS.

Não se reconhece o direito creditório, quando o contribuinte, mesmo intimado, deixa de retificar informações inconsistentes imprescindíveis à análise do direito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa apresenta os seguintes fundamentos:

Mirando o despacho decisório (fls. 12), constato que o motivo da não homologação foi a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, devido à divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, que é R\$ 2.906,09, e o valor informado na DIPJ, que foi R\$ 1.007,22.

Contudo, em sua pouco compreensível manifestação de inconformidade, a contribuinte se limita a informar que retificou sua DIPJ, inserindo o valor de R\$ 1.007,22 ou seja, o exato valor que causou a não homologação.

Não alcanço o sentido da alegação. Aliás, conforme se vê às fls. 11, em 10/03/2008 a contribuinte foi alertada, por meio do Termo de Intimação reproduzido às fls. 10, nos seguintes termos limitados ao que aqui interessa diretamente:

"O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. (...)

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.007,22

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 2.906,09

(...) **Solicita-se retificar a DIPJ correspondente** ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período (...).

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s)

a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.”

(Grifei).

O que se constata, portanto, é que a contribuinte fora alertada da discrepância e intimada a saná-la, tendo sido advertida de que a consequência seria a não homologação da compensação.

O que ocorreu foi que a contribuinte, mesmo em face de tal advertência, não promoveu a devida retificação em qualquer dos documentos, tendente a conciliar o valor dos saldos negativos neles informados. Assim agindo, a contribuinte inviabilizou que a Administração confirmasse a apuração do seu crédito.

Correto, portanto, o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/05/2011 (fls. 110), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/06/2011, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o valor solicitado no PER/DCOMP incorre em R\$ 15.055,68, conforme se demonstra na planilha anexa, devidamente acompanhada dos DARF recolhidos neste montante;*
- o valor compensado, como também se infere pela planilha juntada, atinge R\$ 13.156,80;*
- fica demonstrando que ainda remanesce um saldo a compensar de R\$ 1.898,88;*
- a soma do valor remanescente de R\$ 1.898,88 com o valor informado na Ficha 17, linha 48, da DIPJ (R\$ 1.007,22), resulta em R\$ 2.906,10, exatamente o que foi declarado no PER/DCOMP, demonstrando perfeitamente a apuração do crédito;*
- por todo o exposto, e fundamentado na demonstração incontestável do direito creditório, a Contribuinte requer a total procedência do presente recurso, homologando-se a compensação declarada no PER/DCOMP 16131.42673.260204.1.3.038739.*

Este é o Relatório.

Foram os seguintes os termos da Resolução determinada:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade.

Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 26/02/2004, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.906,09.

A DIPJ original não indicava a apuração de saldo negativo. Em razão disso, a Contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador, conforme termos de intimação às fls. 06 e 08.

Na seqüência, a Contribuinte retificou sua DIPJ, fazendo nela constar a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.077,22.

Foi expedido, então, um novo termo de intimação, às fls. 10, onde se consignou que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 2.906,09) era diferente do apurado na DIPJ (R\$ 1.077,22), e que a Contribuinte deveria retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador “indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição”.

Posteriormente, a Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório nº 783765649, às fls. 12, negando a homologação da compensação em razão da diferença entre PER/DCOMP e DIPJ, relativamente ao valor do saldo negativo, conforme acima mencionado.

E essa decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento.

Penso que a Delegacia de origem poderia ter aprofundado a análise sobre a existência de indébito de CSLL no ano de 2003, ainda que seu valor fosse menor do que o informado no PER/DCOMP.

O fato de a Contribuinte pleitear um valor maior do que efetivamente poderia ter direito não é motivo para inviabilizar todo o seu pleito. Aliás, é bastante comum o reconhecimento apenas parcial de valores reivindicados como indébito a ser restituído ou compensado.

A diferença de valor entre PER/DCOMP e DIPJ não tem o condão de prejudicar por completo o exame da existência do crédito, até porque o art. 165 do Código Tributário Nacional CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse caso, a própria DIPJ retificadora (fls. 20 a 80), aceita pela Administração Tributária (conforme tela de consulta às fls. 19), indicava que as estimativas de CSLL tinham superado o valor devido ao final do ano, resultando em saldo negativo de R\$ 1.007,22.

Nessa fase recursal, a Contribuinte trouxe melhores esclarecimentos sobre a divergência entre os valores da DIPJ e do PER/DCOMP.

A planilha apresentada juntamente com o recurso voluntário, às fls. 140/141, evidencia que o que ela pretende é agregar parcela remanescente do saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 1.898,88, ao saldo negativo de 2003.

Mas isso não é possível, porque um saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subsequentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação (é o que parece ter acontecido com a maior parte do saldo negativo de 2002, com a exceção dos R\$ 1.898,88).

Se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

Está bastante claro que o PER/DCOMP deste processo tem como objeto o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, pelo que o exame do direito creditório deve se ater a esse período.

Embora a DIPJ indique a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.077,22 para o ano de 2003, ainda não é possível atestar a certeza e liquidez deste crédito, uma vez que parte das estimativas de 2003 foi quitada mediante compensação (por outros PER/DCOMP), conforme indicado na planilha de fls. 140/141.

O julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar. É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem (DRF Londrina/PR), para que aquela unidade:

1) verifique e informe:

a base de cálculo e a respectiva CSLL devida no ano-calendário de 2003;

o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2003;

a condição das estimativas de 2003 que teriam sido quitadas por meio de outros PER/COMP, conforme indicado na planilhas de fls. 140/141;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de CSLL em 2003 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Londrina/PR atenda ao acima solicitado.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, a própria Autoridade Fiscal instruiu os autos com telas de sistemas, declarações, decisões e despachos referentes a outros processos, elaborando também demonstrativos (fls. 209 a 296).

Ato contínuo, a Unidade Local elaborou o Relatório solicitado (fls. 297 a 298), concluindo pela existência parcial dos créditos utilizados na compensação declarada, objeto deste feito administrativo.

Foi regularmente dada ciência do Contribuinte sobre o resultado da diligência, porém, a Parte não se manifestou.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma de outra Câmara dessa mesma Seção, em face da sua extinção e renúncia do mandato do I. Conselheiro Relator, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Como se observa, a controversa nos autos, gerada pelo r. Despacho Decisório (fls. 14), resume-se a discrepância do valor do crédito utilizado pelo Contribuinte, percebida entre o saldo negativo informado na sua DIPJ (R\$ 1.007,22) e aquele declarado na sua DCOMP (R\$ 2.906,09).

Antes da prolatação do r. Despacho Decisório, o Recorrente foi intimado a retificar a sua DIPJ ou sua DCOMP (fls 12).

Contudo, diante da discrepância de valor, ao invés de ser promovida a homologação parcial, a r. Despacho Decisório não reconheceu todo o montante do crédito, rejeitando completamente a homologação da compensação pretendida.

No v. Acórdão, esta total denegação homologatória foi mantida, fundamentada justamente em tal discrepância entre informações declaradas:

*Mirando o despacho decisório (fls. 12), constato que **o motivo da não homologação foi a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, devido à divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, que é R\$ 2.906,09, e o valor informado na DIPJ, que foi R\$ 1.007,22.***

Contudo, em sua pouco compreensível manifestação de inconformidade, a contribuinte se limita a informar que retificou sua DIPJ, inserindo o valor de R\$ 1.007,22 - ou seja, o exato valor que causou a não homologação.

(...)

O que se constata, portanto, é que a contribuinte fora alertada da discrepância e intimada a saná-la, tendo sido advertida de que a consequência seria a não homologação da compensação.

O que ocorreu foi que a contribuinte, mesmo em face de tal advertência, não promoveu a devida retificação em qualquer dos documentos, tendente a conciliar o valor dos saldos negativos neles informados. Assim agindo, a contribuinte inviabilizou que a Administração confirmasse a apuração do seu crédito.

Correto, portanto, o despacho decisório que não homologou a compensação declarado.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Assim, resta claro que a motivação de não homologação do crédito foi meramente *formal*, baseada em incoerência informativa de suas declarações. Em momento algum dos autos houve a investigação da existência ou não crédito e, muito menos, seu montante.

Diante de tal postura, em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte, indicando valores de compensações anteriores e da sua própria DIPJ do período, ano-calendário 2003 (fls. 121 a 124), afirma ter direito à totalidade do crédito utilizado na compensação declara pelo DCOMP nº 16131.42673.260204.1.3.03-8739.

Quando da apreciação do feito pelo I. Relator *a quo*, José de Oliveira Ferraz Corrêa, este afirma que uma discrepância no preenchimento de declarações, *per si*, não pode obstar a totalidade da compensação pretendida pelo Contribuinte. E acrescenta que o que efetivamente deve ser analisado é a existência ou não do crédito pleiteado, ponderando a procedência de parte das razões do Contribuinte. Confira-se:

Penso que a Delegacia de origem poderia ter aprofundado a análise sobre a existência de indébito de CSLL no ano de 2003, ainda que seu valor fosse menor do que o informado no PER/DCOMP.

O fato de a Contribuinte pleitear um valor maior do que efetivamente poderia ter direito não é motivo para inviabilizar todo o seu pleito. Aliás, é bastante comum o reconhecimento apenas parcial de valores reivindicados como indébito a ser restituído ou compensado.

A diferença de valor entre PER/DCOMP e DIPJ não tem o condão de prejudicar por completo o exame da existência do

crédito, até porque o art. 165 do Código Tributário Nacional CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

(...)

A planilha apresentada juntamente com o recurso voluntário, às fls. 140/141, evidencia que o que ela pretende é agregar parcela remanescente do saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 1.898,88, ao saldo negativo de 2003.

Mas isso não é possível, porque um saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subsequentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação (é o que parece ter acontecido com a maior parte do saldo negativo de 2002, com a exceção dos R\$ 1.898,88).

Se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

Está bastante claro que o PER/DCOMP deste processo tem como objeto o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, pelo que o exame do direito creditório deve se ater a esse período.

Embora a DIPJ indique a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.077,22 para o ano de 2003, ainda não é possível atestar a certeza e liquidez deste crédito, uma vez que parte das estimativas de 2003 foi quitada mediante compensação (por outros PER/DCOMP), conforme indicado na planilha de fls. 140/141.

E, por entender ser necessária *instrução complementar*, determinou que Unidade Local fizesse a seguinte apuração:

1) verifique e informe:

a base de cálculo e a respectiva CSLL devida no ano-calendário de 2003;

o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2003;

a condição das estimativas de 2003 que teriam sido quitadas por meio de outros PER/COMP, conforme indicado na planilhas de fls. 140/141;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de CSLL em 2003 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

Assim, então, manifestou-se, conclusivamente, a Autoridade Fiscal:

De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) número 1313159, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, verifica-se que a interessada informa na Ficha 17 (fls. 244/245) a base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 240.269,12 (Linha 36), informando ter apurado CSLL no valor total de R\$ 21.624,22 (Linha 38). Desse valor, a mesma deduziu o montante de R\$ 22.631,44 referente à CSLL mensal paga por estimativa (Linha 41), resultando na apuração de Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 1.007,22 (Linha 48).

Conforme consta da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) às folhas 246/253, verifica-se que as estimativas mensais foram quitadas mediante pagamentos e mediante compensações efetuadas em Declarações de Compensação, analisadas nos processos nº 10930.900948/2006-13 e nº 10950.000568/2003-04 – Declaração de Compensação Formulário (papel).

Essas antecipações de CSLL foram quitadas da seguinte forma:

PA	Valor Total(R\$)	Forma de extinção		Situação da Declaração de Compensação	Processo	Folhas
01/2003	2.090,39	2.090,39	compensação	Homologação Total	10950.000568/2003-04	257/272
07/2003	3.772,63	3.772,63	compensação	Homologação Total	10930.900948/2006-13	273/286
08/2003	2.521,40	2.521,40	compensação	Homologação Total	10930.900948/2006-13	
09/2003	970,14	970,14	compensação	Homologação Total	10930.900948/2006-13	
10/2003	10.072,81	5.701,12	compensação	Homologação Parcial	10930.900948/2006-13	
		4.357,14	pagamento	-----	-----	255/256
		14,55	pagamento	-----	-----	
11/2003	3.218,62	3.218,62	pagamento	-----	-----	
Total		22.645,99				

Saliente-se que, com relação ao PA 10/2003, do valor de R\$ 5.701,12 objeto de Declaração de Compensação homologada parcialmente, a parcela de R\$ 5.686,88 foi homologada, sendo que o débito remanescente no valor de R\$ 14,24 foi quitado mediante pagamento, conforme folha 281.

Tendo a empresa informado apurar, em sua DIPJ/2004, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 21.624,22 (Linha 38 da Ficha 17), deduzindo-se o valor de R\$

22.645,99 relativo às antecipações de CSLL, fica comprovada a apuração de Saldo Negativo de CSLL no período no valor de R\$ 1.021,77 (um mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos), valor esse ligeiramente maior que o apurado na

Linha 48 da DIPJ/2004 (R\$ 1.007,22), haja vista que a contribuinte compensou em DCOMP o débito de estimativa de CSLL relativo a Setembro/2003 no valor de R\$ 970,14 e não no valor de R\$ 955,45, como informado na DIPJ.

Segundo Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 296, verifica-se que o direito creditório no valor de R\$ 1.021,77 (um mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos) é parcialmente suficiente para extinguir o débito declarado como compensado na Declaração de Compensação de folhas 210/214.

Prestados tais esclarecimentos, proponho que a empresa MARCO AVICULTURA LTDA, CNPJ 79.580.437/0001-00, seja cientificada do Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 296 e desta Diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se desejar.

Após tal prazo, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento, para as providências cabíveis.

Primeiramente se observa que a Autoridade Fiscal identifica a quitação das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2003 que deu origem ao crédito pretendido, listando-as e esclarecendo a modalidade de adimplemento.

Logo depois, demonstra a existência, positiva e confirmada, de diferença entre o valor de CSLL apurado e declarado na DIPJ 2004 e montante de estimativas recolhidas, chegando ao saldo *credor* de R\$ 1.021,77.

Por fim, não restando dúvidas, a Fiscalização confirma que *verifica-se que o direito creditório no valor de R\$ 1.021,77 (um mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos) é parcialmente suficiente para extinguir o débito declarado como compensado na Declaração de Compensação de folhas 210/214.*

Posto isso, é cristalino o direito da Recorrente a parte do crédito utilizado na compensação, como tal fato foi comprovado e atestado pela própria Unidade Local.

Igualmente, este Conselheiro não entende adequada e correta a denegação total de compensação, por mera discrepância entre valores de salto negativo declarados em DIPJ e DCOMP, principalmente quando resta porcentagem de tal dissonância incontroversa. No caso, deveria ter a Autoridade Fiscal empreendido pesquisa nos sistemas da RFB para a verificação do crédito efetivamente disponível ao contribuinte, independentemente daquilo declarado na DCOMP, promovendo a sua homologação parcial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 1.021,77; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella